



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas
Serviço de Licitações

Relatório Nº 26/2024 – SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília, 23 de setembro de 2024.

RELATÓRIO

PROCESSO: 00054-00136163/2023-35

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024-SSPDF.

OBJETO: Aquisição de material permanente para o Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

RECORRENTE: OQTIS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

RECORRIDA: FELIX MEDICAL HOSPITALAR LTDA

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. O recurso é tempestivo tendo em vista que a recorrente anexou no Sistema Compras.Gov.br o recurso no prazo legal.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. A empresa OQTIS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.806.382/0001-09, veio, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou a empresa a FELIX MEDICAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.313.045/0001-26, habilitada no Pregão Eletrônico nº 90011/2024 (150746365), alegando em apertada síntese que o produto ofertado não atende as especificações mínimas exigidas no edital, conforme transcrito abaixo:

(...)

"Em relação as empresas FELIX MEDICAL HOSPITALAR LTDA. e LOC STOCK MEDICAL LTDA. é possível constatar que ofertam o mesmo produto e modelo para a licitação, o produto/modelo FT APOLLO 200 04 x 04 SATÉLITES.

Entretanto, conforme manual Anvisa do produto FT APOLLO 200 04x04 SATÉLITES (pág. 20 do manual), nota-se que o aparelho não atende a característica solicitada no edital. Isso porque, o produto em questão possui o diâmetro do campo luminoso D10 (1m) de 330 mm e o diâmetro do campo luminoso D50 de 113 mm, **tendo a relação $113/330 = 0,34$, ou seja, inferior ao exigido no edital.**

Manual ANVISA do FT APOLLO 200 04x04 SATÉLITES:

- Diâmetro do campo luminoso d10(1m): 330mm

- Diâmetro do campo luminoso d50: 113mm

Relação: $113/330 = 0,34$

Conforme podemos observar, o edital solicita que a resolução D50/D10 não deve estar abaixo de 0,5. Vejamos:

*temperatura da cor dos LEDs; O diâmetro do campo de luz deverá ser de 22 cm com tolerância de +-5% deste valor. (Serão aceitas faixas ajustáveis que contemplem a medida de 22 cm; **A relação D50/D10 não deve estar abaixo de 0,5**); índices de*

III – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO, pelas razões da fundamentação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº. 14.133/2021, observando-se ainda o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede deferimento.

Farroupilha – RS, 11 de setembro de 2024.

OQTIS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA”

3. DAS CONTRARRAZÕES

"O equipamento ofertado à Instituição é de fabricação da indústria MED LIGHT, registrado na Anvisa e certificado no INMETRO atendendo a todas as exigências dos organismos competentes conforme documentação enviada na fase habilitatória comprovando tanto o registro na Anvisa quanto a certificação no INMETRO.

O DIÂMETRO DO CAMPO DE LUZ DEVERÁ SER DE 22CM COM TOLERÂNCIA DE ±5% DESTE VALOR. (SERÃO ACEITAS FAIXAS AJUSTÁVEIS QUE CONTEMPLAM A MEDIDA DE 22CM

A empresa OQTIS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA se equivocou completamente ao alegar que o equipamento não atende as especificações com relação ao diâmetro do campo de luz de 220mm, pois, conforme pode ser comprovado no manual do equipamento registrado na ANVISA ele vai de 110mm a 330mm, estando dentro da faixa exigida, sendo aplicado o princípio da razoabilidade pode ter uma variação mínima que não atrapalha em nada a qualidade do equipamento e nem onera a administração pública, pois, a valor ofertado é bem inferior ao valor da empresa recorrente.

Nossa empresa é distribuidora autorizada da fabricante e cumpriu com todas as exigências do edital tanto no tocante aos requisitos ofertados quanto na documentação comprobatória exigida.

Assim não há do que se falar em descumprimento de exigências de condições do edital, de tal maneira que o parecer técnico classificou corretamente o equipamento ofertado e a comissão de licitação habilitou também corretamente a empresa, preconizando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade e principalmente da economicidade.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicito ao Sr. Pregoeiro, a manter a classificação e habilitação de nossa empresa, pois, apresentamos toda a documentação exigida e aceitando o equipamento ofertado, porque o mesmo atende a todos os requisitos do edital.

Desses termos, pedimos reiterar da decisão, juntamente com a Equipe de Apoio.

Pede deferimento

Cambuquira 17 de setembro de 2024.

FELIX MEDICAL HOSPITALAR LTDA"

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA/DEMANDANTE

4.1. Instados a se manifestar, a área técnica, Assessoria Especial de Projetos/PMDF, externou seu parecer Técnico por meio do Parecer Técnico n.º 20/2024 - PMDF/DSAP/DPGC/AEP (150999578). Que em síntese reprova o produto ofertado pela Recorrida, por reconhecer que de fato o equipamento ofertado encontra-se abaixo de 0,5, estando portando em desacordo com os requisitos mínimos exigidos no edital, conforme abaixo:

*"Em atenção ao recurso 150746365 para o item 5 referente à proposta do item 150425578, apesar do diâmetro focal estar contemplado na faixa requerida pelo edital, a relação D50/D10 encontra-se abaixo de 0,5, o que torna o equipamento ofertado incompatível com esta exigência do edital. Desta forma, considero o equipamento ofertado pela proposta 150425578 **REPROVADO.**"*

5. DA ANÁLISE

5.1. No presente Recurso Administrativo a recorrente alega não restar comprovada todas as exigências de especificação mínima do item 5, exigidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital e solicita a desclassificação da recorrida.

5.2. Preliminarmente, vale destacar que é passível ao Pregoeiro promover diligências destinadas ao esclarecimento da proposta provisoriamente vencedora, em sede de julgamento, requerendo documentos que complementem informações já anexadas no Sistema Compras.Gov.br, conforme prescrito no item 7.18.1 do Edital em tela, a fim de viabilizar o melhor julgamento possível, senão vejamos:

7.18.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

5.3. A Constituição Federal no caput do art. 37, estabelece à obediência da Administração Pública de todos os poderes, os seguintes Princípios:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

5.4. Nesse mesmo sentido, a lei de licitações, lei 14.133/2021, também menciona no Caput do Art. 5º os princípios na qual as licitações devem ser baseadas, bem como o Decreto 44.330/2023, em seu Art. 2º, o qual regulamenta a lei em comento. Vejamos:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)."***

*"Art. 2 ° Os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal devem adotar medidas cabíveis para garantir que os processos licitatórios atendam tempestivamente às suas necessidades, observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável.**"*

5.5. Em sede de contrarrazão foi concedido a recorrida o direito de comprovar, de forma inequívoca, que seu produto atendia integralmente todas as exigências do edital, apresentando razões de que seu produto é registrado na Anvisa, além de possuir a certificação no INMETRO.

5.6. Contudo, a área técnica/demandante dessa Pasta reconsiderou sua manifestação com o recurso apresentado pela recorrente, atestando que o produto ofertado está incompatível com a exigência do edital de estar abaixo de 0,5, reprovando-o portanto.

5.7. Importante ressaltar, que não cabe a alegação da recorrente quanto as demais empresas em ordem de classificação, pois as mesmas não foram habilitadas nesse certame, o que causa cerceamento de defesa destas, em homenagem ao devido processo legal.

5.8. O certame licitatório tem por objetivo a busca da proposta mais vantajosa para o interesse público e o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital. Dessa forma, o gestor público tem o papel fundamental de analisar os fatos apresentados.

5.9. Portanto, em observância aos Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre as licitantes e do julgamento objetivo da proposta da recorrida, atestou-se que a Recorrida não atendeu a todas as especificações mínimas estabelecidas no termo de referência para o item 5, conforme solicitado no Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024-SSP.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo exposto resta evidenciado que os motivos apresentados nas razões de recurso são suficientes para inabilitar a empresa FELIX MEDICAL HOSPITALAR LTDA, por conseguinte há motivo para modificar a decisão que a habilitou no presente certame, esta Pregoeira resolve:

6.2. Desfazer a decisão de habilitação da empresa FELIX MEDICAL HOSPITALAR LTDA por falta de comprovação de todas as especificações mínimas estabelecidas no termo de referência, com o especificado no Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024-SSP.

6.3. RECEBER e CONHECER o recurso apresentado pela empresa OQTIS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, no mérito, considera-lo **PROCEDENTE**, por entender que a recorrida não atendeu a todas as especificações mínimas estabelecidas no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90011/2024-SSP..

6.4. Dar prosseguimento a sessão e reabrir no prazo de vinte e quatro horas para julgamento.

Atenciosamente,

ADRIANA MELO SANTIAGO

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA MELO SANTIAGO - Matr.1691472-4, Pregoeiro(a)**, em 23/09/2024, às 15:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=151800238)
verificador= **151800238** código CRC= **95BB6656**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 -
Telefone(s):
Sítio - www.ssp.df.gov.br